



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Câmara Criminal
Gabinete Desembargador Wild Afonso Ogawa

HABEAS CORPUS Nº 5878335-79.2025.8.09.0011

AUTOS PRINCIPAIS Nº: 5858456-86.2025.8.09.0011

COMARCA DE JATAÍ

IMPETRANTE: BREYNER REZENDE DE JESUS

PACIENTE: JONATHAN LIMA DOS SANTOS

RELATOR: **Desembargador WILD AFONSO OGAWA**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Breyner Rezende de Jesus, OAB-GO nº 53.684, em favor de **JONATHAN LIMA DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o juiz da 2ª Vara Criminal de Jataí, que converteu sua prisão em flagrante por preventiva.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inc. V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Para além de sustentar a não idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva, alega o impetrante que a busca pessoal se deu ao arrepio da lei posto que inexistente a justa causa uma vez que, conforme relato dos próprios policiais, a abordagem se deu tão somente porque o paciente estava trafegando em baixa velocidade e com película nos vidros, dificultando a fiscalização. Feita a abordagem os policiais teriam realizado um “interrogatório informal”, extraindo dele uma “confissão espontânea” de que estaria trazendo entorpecentes em seu veículo.

Arguindo ilegalidade na abordagem sustenta a nulidade das provas então amealhadas, razão pela qual pugna pela revogação da prisão e trancamento da persecução penal. De forma supletiva roga pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas, inclusive o monitoramento eletrônico.

O pedido liminar é pela expedição do alvará de soltura, todavia, foi negado (evento .9).

A Procuradoria-Geral de Justiça, nas letras do procurador, Dr. Vinícius Jacarandá Maciel, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem asseverando que a análise da tese de ilegalidade da busca pessoal e veicular somente se mostra compatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite ampla incursão no conjunto fático-probatório, quando for suficientemente clara a indicar situação de abuso ou erro na ação policial. No caso, mencionada alegação não veio acompanhada de elementos de convicção suficientes a invalidar de plano a ação policial. No que respeita ao trancamento da persecução penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não ocorre no caso. Quanto ao decreto de prisão preventiva, encontra fundamento especialmente na garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime em questão, com destaque à natureza e quantidade de substância entorpecente apreendida, o que indicaria risco evidente de difusão massiva. Assim, manifesta-se pelo parcial conhecimento e nesta extensão, denegação da ordem (evento 22).

1. CONTEXTUALIZANDO

Conforme declarações do condutor nos autos originários (evento 1 arquivo 3):

[...] durante patrulhamento ostensivo pela BR-364, no perímetro urbano de Jataí-GO, a equipe visualizou o veículo HYUNDAI/HB20, de cor prata, placa SHN-5D42, trafegando em baixa velocidade e com película nos vidros que dificultava a visibilidade interna. Diante da fundada suspeita, foi realizada abordagem policial. Que o condutor, posteriormente identificado como JONATHAN LIMA DOS SANTOS, apresentou diversas contradições quanto ao motivo da viagem, origem e destino, demonstrando nervosismo e insegurança. Em razão disso, foi realizada busca veicular especializada, sendo localizada substância entorpecente escondida no encosto do banco traseiro e no compartimento do tanque de combustível. Que ao ser indagado sobre a procedência da droga, o abordado informou que a buscou na cidade de Cuiabá-MT e que a levaria até Ribeirão Preto-SP, recebendo a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por peça transportada. Alegou ainda que aceitou realizar o transporte por estar sendo ameaçado, inclusive seus familiares. Que foram apreendidas 24 peças de substância entorpecente, o veículo supracitado e um aparelho celular, conforme consta nos autos. Informa ainda que foi necessário o uso de algemas, conforme Súmula Vinculante nº 11 do STF, visto que o autor se encontrava exaltado e inquieto, representando risco à segurança da equipe policial e à própria integridade física.

As declarações de Chesley Rodrigues das Chagas, policial militar que participou da ocorrência (evento 1 arquivo 4):

[...] que a equipe visualizou um veículo HYUNDAI/HB20, cor prata, placa SHN-5D42, trafegando em velocidade reduzida e com vidros escurecidos, o que dificultava a fiscalização visual. Diante da fundada suspeita, foi realizada abordagem policial. Que, ao ser entrevistado, o condutor JONATHAN LIMA DOS SANTOS apresentou versões contraditórias sobre o motivo da viagem, origem e destino. Em razão disso, foi realizada busca veicular especializada, sendo localizada significativa quantidade de substância entorpecente escondida no encosto do banco traseiro e no compartimento do tanque de combustível. Que o abordado confessou ter buscado a droga em Cuiabá-MT e que a levaria até Ribeirão Preto-SP, recebendo R\$ 1.200,00 por unidade transportada. Informou ainda que aceitou realizar o transporte por estar sendo ameaçado, inclusive seus familiares.

As declarações de Bruno Marinho de Lima Cury, policial militar que participou da ocorrência (evento 1 arquivo 5):

[...] Que durante patrulhamento de rotina pela BR-364, em Jataí-GO, a equipe identificou um veículo HYUNDAI/HB20, cor prata, placa SHN-5D42, circulando em baixa velocidade e com vidros escuros, o que impedia a visualização interna. Por esse motivo, foi realizada abordagem. Que o condutor, identificado como JONATHAN LIMA DOS SANTOS, demonstrou nervosismo e apresentou informações desencontradas sobre sua viagem. Diante disso, foi realizada busca detalhada no veículo, sendo encontradas 24 peças de substância entorpecente escondidas em compartimentos ocultos, como o encosto do banco traseiro e o tanque de combustível. Que o abordado confessou que havia retirado a droga em Cuiabá-MT e que a entregaria em Ribeirão Preto-SP, recebendo R\$ 1.200,00 por peça. Alegou que aceitou o serviço por estar sendo ameaçado, inclusive seus familiares. Que, por estar agitado e inquieto, foi necessário o uso de algemas, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 11 do STF, para garantir a segurança da equipe e do próprio detido. O autor foi conduzido à Delegacia para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

2. DA ABORDAGEM

Dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

[...]

*§ 2.º—Proceder-se-á à busca pessoal **quando houver fundada suspeita** de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a matéria:

5. *É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.*

STJ - AREsp 2678778 / SP, min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07.10.2025.

Insta definir o que seria fundada suspeita. Busco na jurisprudência do mesmo STJ a resposta.

Encontro:

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal deve ser baseada em fundada suspeita, com elementos objetivos e demonstráveis.

STJ - AgRg no REsp 2123301 / PR, min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 03.09.2025.

4. *Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, devendo ser o paciente absolvido em relação ao delito de porte de arma de fogo de uso permitido.*

STJ – HC 714749/SP, min. Olindo Menezes, julgado em 05.04.2022.

Noto que **a fundada suspeita constitui-se quando presentes elementos concretos, objetivos e demonstráveis.**

*Não se desconhece que a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública (HC n. 385.110/SC, ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017), entretanto, na espécie, conclui-se que **não foi demonstrada a necessária justa causa**, apta a configurar a legalidade da abordagem perpetrada, **falta a demonstração dos elementos objetivos, afinal, a pouca velocidade e o uso de películas nos vidros dos carros, por si só, não se mostram como o tal elemento objetivo** a concluir que alguém no veículo estaria na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito. Nesse prumo colaciono julgado paradigma do STJ de caso semelhante:*

2. *Não houve a colação de argumentos válidos para justificar a busca e apreensão. Da denúncia extrai-se que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela mencionada via pública quando avistaram, próximo a residência de n. 120, um veículo VW/Gol, placas ATC8603, **com vidros cobertos por película escura e resolveram realizar abordagem, pois não era possível visualizar os ocupantes** (fl. 65). Destaca-se que a busca se deu às 22h00, horário que se reputa normal.*

3. *Jurisprudência da Sexta Turma: Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. [...] No caso, os policiais faziam patrulhamento de rotina na região, ocasião em que visualizaram o paciente, o qual demonstrou nervosismo ao avistar a viatura policial. Foi então realizada a sua abordagem policial em local público, e, na busca pessoal, foi localizada em seu poder a arma de fogo que o acusado portava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [...] Considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida. [...] Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, devendo ser o paciente absolvido em relação ao delito de porte de arma de fogo de uso permitido (HC n. 714.749/SP, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 7/4/2022).*

STJ - AgRg no REsp 1996290 / PR, min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2023.

É sabido que o trancamento da *persecutio criminis* por via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, somente sendo possível quando demonstrado de plano e de forma insofismável, a ilegalidade a ameaçar a liberdade da pessoa.

No caso concreto **os três policiais consignaram em suas declarações quando da prisão em flagrante que fizeram a abordagem unicamente em razão do veículo estar sendo conduzido em velocidade baixa e com película escura.** Como já isto, o mero uso da película e a pouca velocidade do veículo não constituem elementos suficientes para a abordagem. Em sendo assim, **resta configurada como ilegal a abordagem pessoal realizada e via de consequência, são nulas todas as provas então angariadas.**

Importa destacar que a matéria em questão, qual seja, a abordagem veicular, não é passível de mudanças no transcorrer da instrução processual, sendo certo que se trata de ato pronto e acabado e repiso que as declarações dos três policiais que atenderam a ocorrência são concordantes no sentido de se concluir pela ilegalidade da abordagem. Nesse prumo, **merece guarida o pedido de trancamento da persecução penal uma vez que a nódoa da nulidade não poderá ser sanada, restando inexorável que, ao fim e ao cabo, seja reconhecida a nulidade das provas, mesmo que se encontre material entorpecente. Desta feita, é natimorta a ação penal 5858456-86.2025.8.09.0011, impondo-se o seu trancamento. Na esteira desse entendimento:**

5. A descoberta de objetos ilícitos a posteriori não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida, devendo ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com o trancamento da ação penal.

STJ - AgRg no HC 887597 / SP, min. Jesuíno Rissato, julgado em 17.06.2024.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, deixo de acolher o parecer ministerial de cúpula, **CONHEÇO DA ORDEM PARA CONCEDÊ-LA E DETERMINAR O TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL Nº 5858456-86.2025.8.09.0011. Expeça-se o respectivo alvará para imediata soltura de JONATHAN LIMA DOS SANTOS, se por outro motivo não deva permanecer preso.**

Este é o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

WILD AFONSO OGAWA

Relator

03

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA APENAS EM RAZÃO DE VELOCIDADE REDUZIDA E PELÍCULA NOS VIDROS. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, em processo criminal por tráfico de drogas. Sustenta-se a nulidade da prova decorrente de abordagem policial realizada sem fundada suspeita, com consequente trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade na abordagem policial que ensejou a apreensão de substância entorpecente; e (ii) saber se a ausência de justa causa para a busca autoriza o trancamento da persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal e veicular deve estar lastreada em fundada suspeita, com base em elementos objetivos, concretos e demonstráveis, conforme exigência do art. 240, §2º, do Código de Processo Penal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A abordagem se deu exclusivamente em razão de o veículo trafegar em baixa velocidade e com película escura nos vidros, sem outros elementos que configurassem justa causa para a medida.

5. Os depoimentos dos policiais que participaram da ação são uníssonos quanto aos motivos da abordagem, revelando ausência de elementos objetivos que justificassem a intervenção.

6. Reconhecida a ilegalidade da abordagem e a ilicitude das provas dela derivadas, impõe-se o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

7. A descoberta posterior de substância ilícita não convalida a ilegalidade da abordagem realizada sem fundada suspeita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem conhecida e concedida para determinar o trancamento da ação penal.

Tese de julgamento:

"1. A realização de busca pessoal ou veicular exige a demonstração de fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e concretos, nos termos do art. 240, §2º, do CPP. 2. A condução de veículo em baixa velocidade e com vidros escurecidos, por si só, não configura justa causa para abordagem policial. 3. A ausência de justa causa torna ilícita a prova obtida, autorizando o trancamento da ação penal por ausência de elementos válidos para sustentar a persecução criminal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LVI; CPP, arts. 240, §2º, e 648, I; Lei 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2123301/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 03.09.2025; STJ, HC 714749/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 05.04.2022; STJ, AgRg no HC 887597/SP,

Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 17.06.2024; STJ, AREsp 2678778/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Criminal, nos termos do voto do Relator, e da ata de julgamento a que este se incorpora.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Linhares Camargo.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

WILD AFONSO OGAWA

Relator